



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 160-A, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Estabelece a vinculação dos pesquisadores ao Regime Geral de Previdência Social e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os direitos previdenciários dos pesquisadores, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(Da Sra. Carla Ayres)**

Estabelece a vinculação dos pesquisadores ao Regime Geral de Previdência Social e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os direitos previdenciários dos pesquisadores, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DO PESQUISADOR**

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo estabelecer os direitos dos pesquisadores brasileiros e estrangeiros que estejam conduzindo pesquisas científicas financiadas pelo Governo brasileiro.

Art. 2º - Fica regulamentada a atividade laboral do pesquisador acadêmico, exercida por alunos de pós-graduação (mestrado, doutorado e pós-doutorado) e bolsistas de graduação, assegurando-lhes todos os direitos trabalhistas previstos em lei.

§ 1º - Todo pesquisador tem direito a uma bolsa, cujo valor será estabelecido conforme a dotação orçamentária disponível.

§ 2º - A bolsa terá um valor mínimo definido em regulamento específico.

§ 3º - Todo pesquisador que receba bolsa anual tem direito à percepção de uma décima terceira parcela.

Art. 3º - A jornada normal de trabalho dos pesquisadores não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 4º - É assegurado ao pesquisador o direito ao descanso semanal remunerado de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados.

Art. 5º - Todo pesquisador terá direito a férias remuneradas de 30 (trinta) dias, com acréscimo de, pelo menos, um terço do valor da bolsa, após cada período de 12 (doze) meses de atividades.

**CAPÍTULO II
ASSISTÊNCIA AOS PESQUISADORES**





Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, define-se como direitos do pesquisador:

I - Toda pesquisadora tem direito a licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízo da bolsa, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias caso seja autorizada pelos órgãos responsáveis da universidade.

II - Todo pesquisador tem direito a licença-paternidade de 60 (sessenta) dias sem prejuízo da bolsa, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias caso seja autorizada pelos órgãos responsáveis da universidade.

Art. 7º - É assegurado ao pesquisador o direito de solicitar licença para tratamento de doenças físicas ou mentais, na forma do regulamento.

Art. 8º - Cabe ao órgão responsável pela política de ciência, tecnologia e inovação do governo federal estabelecer valores adicionais destinados a cada bolsista para finalidades acadêmicas, científicas e de saúde, incluindo:

I - Taxa de participação em bancas de defesa acadêmica;

II - Taxa para realização de eventos científicos;

III - Aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI);

IV - Adicional de insalubridade;

V - Seguro saúde.

Art. 9º - Todo pesquisador tem direito a acompanhamento periódico e orientação em sua pesquisa.

Art. 10 - Todo pesquisador tem direito a um ambiente de trabalho seguro e íntegro, livre de assédio moral e sexual.

CAPÍTULO III

Do SIMPLES ACADÊMICO

Art. 11. Fica instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos relacionados à concessão de bolsas de pesquisa e atividades de pesquisa (Simples Acadêmico), que deverá ser regulamentado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 12. A inscrição das instituições concedentes de bolsas e a entrada única de dados cadastrais e de informações trabalhistas e previdenciárias no âmbito do Simples Acadêmico dar-se-ão mediante registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.

Art. 13. O Simples Acadêmico será disciplinado por ato conjunto de órgãos do governo federal responsável pelas políticas tributárias, educacional e de previdência social, que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples Acadêmico, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O ato conjunto a que se refere o caput deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas e previdenciárias e sobre o cálculo e o recolhimento dos tributos e encargos vinculados ao Simples Acadêmico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 16/10/2024 18:07:38.447 - MESA

PLP n.160/2024

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:

I - Têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento;

II - Deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos devidos no Simples Acadêmico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º deste artigo substituirá, na forma regulamentada pelo ato conjunto previsto no caput, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as instituições concedentes de bolsas de pesquisa.

Art. 14. O Simples Acadêmico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:

I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do pesquisador bolsista, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo da instituição concedente de bolsas, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;

V - imposto sobre a renda retido na fonte de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, se incidente.

CAPÍTULO III Direitos previdenciários

Art. 15 - Os pós-graduandos que estejam em regime de pesquisa de mestrado e doutorado são obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 16 - Fica garantido aos pós-graduandos em regime de pesquisa de mestrado, doutorado e pós-doutorado, bem como aos bolsistas de iniciação científica, o direito ao reconhecimento do tempo de contribuição previdenciária dos últimos 10 (dez) anos anteriores à sanção desta Lei, desde que faça o pagamento dos valores devidos a título de contribuições retroativas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único - O pagamento das contribuições retroativas poderá ser efetuado de forma parcelada, em até 120 (cento e vinte) meses, sem multas e juros, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 17 - Acrescente-se ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as alíneas “h” e “i”:

“Art. 12.





.....
h) o pós-graduando que estiver em regime de pesquisa de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

i) o bolsista de iniciação científica para ensino superior;” (NR)

Art. 18 - Acrescente-se o Inciso XIV no art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art.30.

.....
XIV - Caberá ao concedente das bolsas de estudo ou de pesquisa a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados referidos no artigo 12, V, I, na forma de regulamento.” (NR)

Art. 19 - Acrescente-se ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, as alíneas “h” e “i”:

“Art. 11.

.....
h) o pós-graduando com Bolsa e todos os demais que estão em regime de pesquisa de mestrado, doutorado e pós-doutorado.

i) o bolsista de iniciação científica para ensino superior;

.....” (NR)

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes pilares para o desenvolvimento do Brasil sempre citado nos ambientes suprapartidários é a educação. Os projetos em torno de tal temática diferem, mas acredita-se que a Ciência e Tecnologia atrelada à educação seja uma unidade. Para o Brasil se tornar uma referência ainda maior na produção de conhecimento e tecnologia no mundo, julga-se necessário atribuir uma valorização a quem realiza a pesquisa. Ao passo de reconhecer a profissão de pesquisador(a), a fim de estabelecer direitos importantes para a categoria.

Boa parte da produção científica do país está atrelada à formação de jovens pesquisadores nos Programas de Pós-Graduação. Sendo assim, os cortes orçamentários aplicados a diversas áreas, inclusive Educação, Ciência e Tecnologia, afetam diretamente as condições de trabalho de uma legião de profissionais que se enveredam pelo caminho da pesquisa todos os anos.

Veja-se, mais da metade das pesquisas brasileiras partem da pós-graduação, cerca





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 90% da produção científica brasileira passa diretamente pela Pós-Graduação. Entretanto, nos dias de hoje, os pós-graduandos, enquanto pesquisadores e bolsistas estão completamente desamparados de garantias trabalhistas e previdenciárias. Atualmente, a atividade exercida pelo pós-graduando não possui natureza trabalhista, mas não se diferencia dela em muitas questões, principalmente em relação à dedicação exercida pelo acadêmico no curso.

A desconsideração dessa relação acaba por desmerecer o trabalho do pós-graduando e gera situação de insegurança jurídica quanto à possibilidade de recebimento de benefícios previdenciários e futura aposentadoria. Atrelado a essa questão, considera-se a importância da atividade de trabalho exclusiva como substancial para o próprio desenvolvimento das pesquisas. A desconsideração dessa relação acaba por desmerecer o trabalho do pós-graduando e gera situação de insegurança jurídica quanto à possibilidade de recebimento de benefícios previdenciários e futura aposentadoria.

Desta forma, o pleito atual dos bolsistas pós-graduandos é exatamente a consideração do caráter trabalhista de suas atividades de pesquisa para fins de incidência no regime da previdência social, de modo a contribuir mensalmente e, em contrapartida, subsidiar a Previdência Social com a respectiva contribuição.

Além desses, é similar o quadro na etapa da graduação, com as bolsas de iniciação científica mantidas por instituições como CNPq, Capes, e as do sistema CONFAP, com dedicação exclusiva, que não asseguram que o tempo de aperfeiçoamento seja contado para aposentadoria. Entre a graduação e a pós-graduação, as bolsas duram um tempo razoável, muitas vezes com mais de 10 anos de atividade acadêmica. Algumas instituições exigem dedicação exclusiva e não permitem atividade empregatícia.

Por esse motivo se apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, de forma a preencher uma lacuna existente na reflexão das atividades dos pesquisadores brasileiros e estrangeiros que conduzem pesquisas científicas financiadas pelo governo brasileiro. A proposta tem como objetivo primordial garantir a esses profissionais o pleno reconhecimento de seus direitos trabalhistas e previdenciários, promovendo maior segurança jurídica e proteção social.

Atualmente, a ausência de uma regulamentação específica para os pesquisadores impede que esses trabalhadores recebam proteção adequada, como acontece com outros profissionais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Pesquisadores em programas de pós-graduação (mestrado, doutorado e pós-doutorado) e bolsistas de graduação realizam atividades de alta relevância acadêmica e científica, contribuindo diretamente para o avanço da ciência e tecnologia no Brasil. No entanto, enfrentam situações de precariedade, ausência de garantias trabalhistas, e de desamparo em casos de doenças, acidentes de trabalho, ou questões familiares, como a licença-maternidade e a licença-paternidade.

A regulamentação da atividade do pesquisador, conforme proposta, confere direitos que são fundamentais para a dignidade desses profissionais, como o descanso semanal remunerado, férias de 30 dias com adicional de um terço da bolsa, e a licença-maternidade e paternidade, garantindo-lhes segurança e amparo social. O





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecimento de uma jornada de trabalho limitada a 30 horas semanais também garante a saúde e o bem-estar dos pesquisadores, compatibilizando suas atividades acadêmicas com a qualidade de vida.

Além disso, a criação do Simples Acadêmico representará um avanço na desburocratização do processo de recolhimento de tributos e encargos trabalhistas e previdenciários. Ao instituir um sistema unificado de pagamento, o Simples Acadêmico garantirá maior eficiência na administração das bolsas de pesquisa e facilitará o cumprimento das obrigações fiscais por parte das instituições concedentes de bolsas. Isso permitirá uma maior transparência e controle, bem como a inclusão dos pesquisadores bolsistas em um regime de proteção social, ou que se alinhe aos princípios de justiça social e previdenciária.

Outro ponto de destaque é a previsão de direitos fundamentais para a saúde e segurança dos pesquisadores, como o direito ao adicional de insalubridade, segurança saúde e a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), elementos essenciais para proteger aqueles que desenvolvem atividades em condições adversas ou de risco.

Ao garantir o direito ao acompanhamento periódico e orientação acadêmica, este projeto também garante a qualidade do trabalho científico e a promoção de um ambiente acadêmico seguro e livre de assédio, aspectos cruciais para o desenvolvimento saudável das atividades de pesquisa.

Além disso, incorpora inovações na legislação atual. O Projeto de lei estabelece a vinculação obrigatória dos pós-graduandos em regime de pesquisa de mestrado, doutorado e pós-doutorado ao RGPS, conforme os termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Esta medida é fundamental para garantir que esses pesquisadores tenham acesso a direitos previdenciários como aposentadoria, auxílio-doença e pensão por morte, assegurando uma rede de proteção social. Atualmente, muitos pós-graduandos, apesar de se dedicarem integralmente à pesquisa, não possuem vínculos formais de emprego e, consequentemente, não são protegidos para a previdência, ficando desprotegidos.

Também foi introduzido dispositivo para garantir que os pesquisadores pós-graduandos e bolsistas de iniciação científica possam obter o reconhecimento do tempo de contribuição previdenciária referente aos últimos 10 (dez) anos anteriores à sanção da presente lei. Durante esse período, muitos desses profissionais ficaram sem recolhimento previdenciário, o que prejudicou seu direito à aposentadoria e outros benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Para facilitar a regularização, o artigo também prevê a possibilidade de parcelamento do pagamento das contribuições devidas em até 120 (cento e vinte) meses, permitindo que os pesquisadores possam cumprir suas obrigações sem comprometer suas finanças pessoais. Esse longo período de parcelamento busca tornar viável a adesão de um maior número de profissionais ao sistema previdenciário, atendendo à realidade financeira dessa categoria.

A adição das disposições "h" e "i" ao inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991 tem como objetivo incluir expressamente os pós-graduandos em regime de pesquisa de mestrado, doutorado e pós-doutorado, bem como os bolsistas de iniciação científica para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino superior como segurados obrigatórios do RGPS. Essa inclusão é necessária para formalizar o vínculo previdenciário desses pesquisadores e garantir que, mesmo em regime de bolsas, suas contribuições previdenciárias sejam asseguradas. Esta alteração visa cobrir uma lacuna normativa que deixa uma parcela significativa dos pesquisadores sem proteção previdenciária.

O acréscimo do Inciso XIV ao art. 30 da Lei nº 8.212/1991 determina que o concedente das bolsas de estudo ou pesquisa seja responsável pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados mencionados no art. 12, V. Essa medida visa desburocratizar o processo para os pesquisadores, garantindo que uma instituição concedente das bolsas faça o recolhimento das contribuições, assegurando a continuidade e regularidade da contribuição previdenciária. Dessa forma, evita-se que os bolsistas, que muitas vezes têm rendimentos limitados, precisem se preocupar com os trâmites burocráticos da previdência, atribuindo essa responsabilidade à instituição concedente.

As disposições "h" e "i" adicionadas ao inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213/1991 também visa incluir explicitamente os pós-graduandos com bolsas de mestrado e doutorado, bem como os bolsistas de iniciação científica como segurados obrigatórios do RGPS. A inclusão desses pesquisadores na lista de seguros obrigatórios fornece uma maior equidade entre as diferentes categorias de trabalhadores, permitindo que mesmo aqueles que atuam no campo acadêmico-científico possam usufruir dos benefícios previdenciários que lhes são de direito.

Desta forma, o pleito atual dos bolsistas pós-graduandos é exatamente a consideração do caráter trabalhista de suas atividades de pesquisa para fins de incidência no regime da previdência social, contribuindo mensalmente com valor a ser regulamentado especialmente para que os valores não o onerem em demasia e, em contrapartida, subsidiem a Previdência Social com a respectiva contribuição.

Sala das Sessões, em outubro de 2024.

Deputada Carla Ayres
PT/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2024

Estabelece a vinculação dos pesquisadores ao Regime Geral de Previdência Social e altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre os direitos previdenciários dos pesquisadores, e dá outras providências.

Autora: Deputada CARLA AYRES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 160, de 2024, de autoria da Deputada Carla Ayres, que dispõe sobre os direitos de pesquisadores bolsistas vinculados a atividades financiadas pelo Governo Federal. A proposta regulamenta a atividade laboral de bolsistas de iniciação científica, mestrado, doutorado e pós-doutorado, prevendo benefícios como bolsa com valor mínimo, décima terceira parcela, férias, jornada máxima semanal, descanso remunerado e licenças específicas.

O texto institui o “Simples Acadêmico”, regime unificado de arrecadação de encargos e tributos relacionados às bolsas de pesquisa, sob responsabilidade das instituições concedentes. Estabelece ainda a vinculação dos pesquisadores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com possibilidade de reconhecimento retroativo de tempo de contribuição, mediante



pagamento parcelado. Para isso, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Trabalho; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A valorização dos pesquisadores bolsistas por meio da instituição de direitos trabalhistas e previdenciários representa medida relevante para o fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. A ausência de garantias mínimas de proteção social tem gerado instabilidade e desestímulo à continuidade da trajetória acadêmica e científica de estudantes e profissionais vinculados a projetos de pesquisa.

Ao reconhecer a atividade de pesquisa como trabalho de natureza essencial à produção de conhecimento, o projeto contribui para a estruturação de um ambiente mais estável e atrativo para a formação de recursos humanos qualificados. Tal reconhecimento, por si só, constitui fundamento suficiente para justificar a aprovação da proposta no âmbito desta Comissão.

Nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação pronunciar-se sobre matérias relativas ao desenvolvimento científico e tecnológico, à política nacional de ciência, tecnologia e inovação e à organização institucional do setor. Ademais, conforme determina o parágrafo único do art. 126 do RICD:



*A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação **cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.*

E, ainda, o art. 55 do mesmo RICD estabelece que:

A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.
*Parágrafo único. **Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo (...)** (grifou-se)*

Consideramos, porém, que há aspectos do texto que demandam ajustes para compatibilização com os marcos legais trabalhista e previdenciário. No entanto, por conta das limitações regimentais relacionadas, não cabe a este colegiado manifestar-se sobre o mérito das disposições trabalhistas e previdenciárias, cuja análise e eventual aperfeiçoamento competem às comissões pertinentes.

Dessa forma, restringindo-se à matéria de competência desta Comissão, e considerando que a proposição contribui para o fortalecimento institucional da atividade científica no país, promovendo maior estabilidade, proteção e reconhecimento aos pesquisadores, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 160, de 2024.**

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-9910





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 160 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, AJ Albuquerque, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, Carlos Henrique Gaguim, David Soares, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Rodrigo Rollemberg, Rui Falcão, Vitor Lippi, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Daiana Santos, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Iza Arruda, Mersinho Lucena, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Paulo Abi-Ackel, Professora Luciene Cavalcante, Reimont e Rodrigo Estacho.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RICARDO BARROS
Presidente



FIM DO DOCUMENTO